



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000910-28.2012.815.0191.

ORIGEM: Vara Única da Comarca da Soledade.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Itaú Seguros S/A.

ADVOGADOS: João Alves Barbosa Filho (OAB/PB 4.246-A) e Suélio Moreira Torres (OAB/PB 15.477).

APELADO: Willamy Alves Moreira.

ADVOGADO: Neuri Rodrigues de Sousa (OAB/PB 9.009).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 426, DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

1. “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” (Súmula/STJ nº 426).
2. Incumbe ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 932, V, “a”, do CPC.

VISTOS etc.

Itaú Seguros S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade, f. 161/162, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em seu desfavor por **Willamy Alves Moreira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 6.243,75 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora, a partir do evento danoso, condenando, ainda, as partes a ratearem as custas processuais e os honorários advocatícios, em razão da aplicação da sucumbência recíproca.

Em suas razões, f. 164/167, alegou que os juros de mora devem incidir a partir da citação e não da data do sinistro, requerendo, ao final, a reforma desse capítulo da Sentença.

Intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 181v.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Nos termos das Súmulas n.º 426, do Superior Tribunal de Justiça¹, nas ações em que se pleiteia o pagamento do Seguro DPVAT, sobre a indenização securitária deverá incidir juros de mora desde a citação.

Posto isso, **considerando que o Julgado está em manifesto confronto com Súmula do STJ, com arrimo no art. 932, V, “a”, do Código de Processo Civil², conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidentes sobre a condenação sejam contados a partir da citação da Seguradora Ré.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ STJ: Súmula n.º 426 – Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

² Art. 932. Incumbe ao relator: [...] V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;